



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 293

PROJETO DE LEI Nº 14.720

PROCESSO Nº 2.839

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue Pelas Forças de Segurança Pública.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a importância de contribuir para a doação de sangue entre os membros das forças de segurança pública e criar uma cultura permanente de doação, servindo de exemplo para toda a sociedade e ampliando a conscientização sobre a importância dessa ação.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e incisos XV e XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, inciso II e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;

Art. 7o. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:





II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, não cria obrigações e traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Ademais, conforme o disposto no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, XII, e Art. 30, VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar e promover ações voltadas à proteção à saúde da população.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

